



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 06/2022.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre o programa de parceria com Organizações Sociais - OS, no município de Juína, disciplina o procedimento de qualificação de entidades, o chamamento e seleção pública, a celebração de contratos de gestão e dá outras providências.

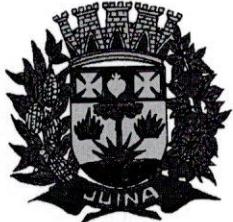
I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 06/2022 que dispõe sobre o programa de parceria com Organizações Sociais - OS, no município de Juína, disciplina o procedimento de qualificação de entidades, o chamamento e seleção pública, a celebração de contratos de gestão e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que a matéria em apreciação tem o escopo de normatizar os programas de parcerias com as chamadas Organizações Sociais - OS, adequando o Município ao modelo instituído pela legislação federal. O diploma legal em tramitação concentra em seu bojo novas modalidades e procedimentos de colaboração, através do estabelecimento de instrumentos como o chamamento público e o contrato de gestão, de tais entes com o Poder Público local.

Argumenta que se pretende com o presente projeto de lei é editar regramento para que as Organizações Sociais possam continuar a colaborar com o Poder Público, atuando como parceiras da Administração Municipal, porém, com todos os requisitos e procedimentos estabelecidos, visando à qualificação de tais entes, verificando qual o melhor atende ao interesse público, legitimando a participação da sociedade civil organizada para a colaboração no desenvolvimento das atribuições do Município.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De proêmio, importante destacar que o exame da Advocacia da Câmara Municipal de Juína cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.1 - Da competência e da iniciativa

A Constituição Federal dispõe no art. 30, incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

De igual modo, disciplina a Lei Orgânica em seu art. 14, inciso V, e art. 18 que compete ao Município:

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos, de utilidade pública ou essenciais de interesse social;

(...)

Desta forma, o projeto de lei em análise encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Poder Executivo regulamentação sobre programa de parceria com Organizações Sociais, não se registrando, qualquer vício de origem na presente propositura.

II.2 - Das Organizações Sociais - OS





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Incialmente a fim de compreender melhor o instituto regulamentado no projeto de lei em análise, indispensável a sua conceituação:

As organizações sociais são particulares, sem fins lucrativos, criadas pela Lei Federal nº 9.637/98, pra prestação de serviços públicos não exclusivos de Estado, tais como ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, entre outros definidos na própria lei. Assim como as demais entidades paraestatais, não integram a estrutura da Administração Pública direta ou indireta, não dependendo de lei para a sua criação e as atividades por ela exercidas são aqueles serviços não exclusivos¹.

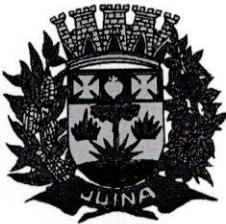
A Lei Federal nº 9.637/98 foi preponderante como propulsora da reforma do Estado, por meio do programa de publicização de atividade, uma vez que inclui atividades públicas dentro da estrutura de entidades privadas, com a finalidade de se alcançar o interesse coletivo e difundir a execução de serviços de interesse da coletividade.

Comentando a acerca das organizações sociais Eurico de Andrade Azevedo² nos traz esclarecimentos acerca da criação da figura das organizações sociais:

O objetivo declarado pelos autores da reforma administrativa, com a criação da figura das *organizações sociais*, foi encontrar um instrumento que permitisse a transferência para as mesmas de certas atividades que vêm sendo exercidas pelo Poder Público e que melhor o seriam pelo setor privado, sem necessidade de concessão ou permissão. Trata-se de uma nova forma de parceria, com a valorização do chamado terceiro setor, ou seja, serviços de interesse público, mas que não necessitam sejam prestados pelos órgãos e entidades governamentais. Sem dúvida, há outra intenção subjacente, que é a de exercer um maior controle sobre aquelas entidades privadas que recebem verbas orçamentárias para a consecução de suas finalidades assistenciais, mas que necessitam enquadrar-se numa programação de metas e obtenção de resultados.

¹ CARVALHO, Matheus. *Manual de direito administrativo*. 9 ed. Salvador: JusPODIVM, 2021. P. 968.

² AZEVEDO, Eurico de Andrade. *Organizações Sociais*. Disponível em: www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistapge/revistaspge/revista5/5rev6.htm.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

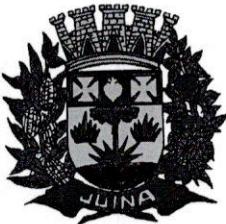
Alerte-se, desde já, que a Lei Federal nº 9.637/98 das organizações sociais é de aplicação apenas no âmbito da União, os demais entes da Federação podem e devem editar suas próprias normas, observando, todavia, as regras gerais estabelecidas na lei federal, especialmente no que tange às contratações:

14. E os Estados e Municípios perante a Lei federal n. 9.637/98? Na verdade, os Estados e Municípios, se quiserem se utilizar dessa nova forma de parceria na sua administração, deverão aprovar suas próprias leis. *Deve-se lembrar que a matéria diz respeito à forma de prestação de serviços de competência da respectiva entidade estatal.* Por conseguinte, somente a entidade estatal competente pode legislar sobre o tema. A Lei n. 9.637/98 não é uma lei nacional, cujas normas gerais seriam aplicáveis aos Estados e Municípios, tanto assim que ela não faz menção ao assunto, como ocorre, por exemplo, com a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93, art. 1º, parágrafo único).

15. A Lei federal n. 9.637/98 pode servir como *modelo* para os Estados e Municípios, com as adaptações indispensáveis às suas peculiaridades, em especial no que diz respeito aos serviços que entendam convenientes que sejam prestados pelo setor privado. Em alguns lugares serão atividades voltadas à cultura (proteção ao patrimônio histórico, museus etc.), em outros à preservação do meio ambiente (parques florestais, jardins públicos), em outros ao ensino e à pesquisa (institutos de pesquisa) ou à saúde (ambulatórios, creches, asilos) etc. A vantagem de se acolher o modelo federal é a possibilidade de se obter para as organizações sociais do Estado ou Município os mesmos benefícios concedidos às organizações sociais da União (repasse de verbas federais, sessão de bens etc.), desde que a legislação local não contrarie os preceitos da lei federal (art. 15)³.

Logo, a relação entre ente federado e organização social destina-se a transferir gestão de atividade, órgão ou entidade pública para a iniciativa privada; porém apenas para entes que possuam capacitação comprovada pela Administração Pública, com diretrizes que evidenciem ênfase no atendimento do cidadão-cliente, nos resultados qualitativos e quantitativos, nos prazos pactuados e no controle social das atividades desenvolvidas e sejam ainda reconhecidos e qualificados nos termos da Lei específica.

³ AZEVEDO, Eurico de Andrade. Ibidem.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Tal qualificação, nos termos do projeto de lei, é a certificação emitida pelo Poder Executivo da esfera Municipal que habilita uma organização privada do Terceiro Setor a celebrar ajuste, denominado “Contrato de Gestão”, com o Poder Executivo, visando o gerenciamento de órgãos ou entidades que originalmente constituem responsabilidade direta daquele Poder. A área de governo do órgão/entidade a ser gerenciada deve fazer parte do rol previsto no respectivo diploma legal, o que, *“in casu”* faz observância o projeto pretendido (art. 2º).

De igual modo, traz a composição e as atribuições do conselho de administração e disciplina sobre o conselho fiscal, bem como dispõe sobre a seleção das organizações sociais.

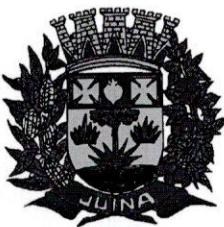
Igualmente, o projeto em debate apresenta a forma de desqualificação da entidade como organização social quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, faz previsão do contrato de gestão e da forma de fiscalização.

Em resumo, o projeto de Lei autoriza o Poder Executivo firmar parcerias com organizações sociais para prestarem serviços na área compreendida. O projeto também estabelece normatização para qualificar entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, estabelecendo critérios, criando órgãos competentes de qualificação, requisitos específicos para essas organizações, como, por exemplo, previsão em seus estatutos de órgãos de deliberação superior, como conselho administrativo, sua estrutura e atribuições.

Por fim, o projeto também estabelece normatização para o contrato de gestão a ser firmado com estas organizações; fixa regras para a execução e fiscalização dos referidos contratos; fomento das atividades, bem como trata da possibilidade de cessão de servidores públicos e bens para as respectivas organizações, entre outras regras.

II.3 - Da redação final





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Feita a leitura do Projeto de Lei nº 6/2022 pode ser observado a existência de vícios formais de redação, que deverão ser corrigidos pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, senão vejamos:

1º) No Art. 5º, inciso III: verifica-se que o inciso mencionado trata dos requisitos para habilitação das organizações sociais, fazendo menção que atividades deveriam ser as citadas no *caput* do art. 1º. Todavia, o art. 1º estabelece quais são os assuntos abordados na lei;

2º) No Art. 7º: sugere a inclusão no referido artigo do requisito de qualificação disposto no Art. 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.637/98, qual seja, “aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros”, haja vista que no projeto de lei foi utilizado os demais requisitos previstos na lei federal mencionada;

3º) No Art. 10, parágrafo único: verifica-se no referido artigo que há menção ao §1º do art. 1º, ocorre que o artigo 1º não possui nenhum parágrafo;

4º) No Art. 15: verifica-se no referido artigo que há menção ao Art. 7º acerca das exigências previstas no referido artigo, porém o art. 7º trata das atribuições do Conselho de Administração;

5º) No Art. 19, inciso II: verifica-se no referido artigo faz menção ao art. 4º, inciso V, ocorre que o referido artigo não possui incisos;

7º) O título do CAPÍTULO V: verifica-se que o mais adequado seria “DAS ALTERAÇÕES E DA DESQUALIFICAÇÃO”, haja vista que sobre a qualificação já foi tratado no CAPÍTULO II, Seção I;

8º) No Art. 36, *caput*: verifica-se no referido artigo faz menção as alíneas do inciso I do art. 2º, porém o referido inciso não possui alíneas.

Dianete dos vícios formais de redação existentes, a Advocacia da Câmara Municipal de Juína s.m.j. RECOMENDA aos membros Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a proposta de EMENDA, objetivando adequar a propositura à técnica legislativa adequada.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

II.4 – Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno), de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno) e de **Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura** (art. 51, inciso III, alínea “j”, do Regimento Interno).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por maioria absoluta, através de processo de votação simbólico, em conformidade com o art. 67 da Lei Orgânica.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Advocacia da Câmara Municipal do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 06/2022.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 25 de março de 2022.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019